



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.720228/2010-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.147 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2017
Matéria Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Recorrente FAZENDAS REUNIDAS SAO JOAQUIM E PIEDADE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL.
COMPROVAÇÃO.

Embora o §7º, do artigo 10, da Lei n. 9.363/96, dispense o contribuinte da comprovação da referida área quando da entrega da declaração do ITR, não o dispensa de, uma vez sob procedimento administrativo de fiscalização, comprovar as informações contidas em sua declaração por meio dos documentos hábeis previstos na legislação de regência da matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rosy Adriane da Silva Dias, Fábila Marcília Ferreira Campelo, Waltir de

Carvalho, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Martin da Silva Gesto e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório da Resolução nº 2101.000.164:

O contribuinte apresentou recurso voluntário contra o acórdão 0349.004 da 1ª. Turma da DRJ/BSB que manteve o auto de infração de ITR para o exercício 2006, relativamente ao imóvel FAZENDA BRASIL (NIRF 3.331.8727), com área total declarada de 1936,0 ha., localizada no município de Cachoeiras de MacacuRJ

O referido acórdão manteve o crédito tributário tendo em vista que o contribuinte não apresentou documentação comprobatória das alegações relativas à reserva legal e área de preservação permanente.

No recurso voluntário repisa os mesmos argumentos apresentados na impugnação sem, contudo, trazer documentação comprobatória aos autos.

A área declarada para o NIRF 3.331.8728, denominada Fazenda Brasil, tem 1.936 ha. sendo 1.935 de área de preservação permanente, pois está inteiramente dentro do Parque Estadual dos Três Picos, conforme Decreto 31343/2006. O restante, 1 ha. é de reserva legal.

Informa que declarou a ADA para o exercício 2006 em nome da pessoa física cuja área, está localizada totalmente dentro do Parque Estadual dos Três Picos e, por isso, isenta do ITR/2006. O referido ADA para o exercício 2006 não consta dos autos do processo.

No processo foram anexados os documentos a seguir.

ADA exercício 2008 (fls. 44) para o imóvel Fazenda Brasil, protocolo do IBAMA n. 10833330009222, transmitido em 01/08/2008; Este imóvel foi declarado com 19.360,00 ha, definidos como reserva legal.

ADA exercício 2009 (fls. 47), número do recibo 10933330244480, transmitido em 28/12/2009, imóvel registrado na RFB sob n. 33318727.

Não foi declarada a área, nem a localização do imóvel.

ADA exercício 2010 (fls. 46) –número do recibo 11033330504170, imóvel registrado na RFB sob n. 33318727.

O imóvel foi declarado com 1936ha de área de preservação permanente e 1 há com mineração. Também neste documento foi

informada a localização geográfica da sede, sendo Latitude 22º26' 57 8' 'S, e Longitude 42º 36' 45,6 ' W.

Cópias de diário oficial do Estado Rio de Janeiro que cria o Parque Estadual dos Três picos e do decreto estadual 31343/2002.

Laudo agrônômico para fins de recadastramento de propriedade rural junto ao INCRA (fls. 33).

Cadastro técnico federal– certificado de regularidade – IBAMA – permitindo o uso de Recursos Naturais para atividade agrícola e pecuária. (fls. 45)

Declaração da Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu de que as fazendas Reunidas Joaquim e Piedade e Fazenda Brasil encontra-se em área de preservação permanente, datado de 2003. (fls. 32)

Apesar de ter sido tratado no acórdão recorrido, o contribuinte insurge-se novamente contra a aplicação da multa de 75%, por ser improcedente o lançamento.

Menciona os dispositivos legais que garantiriam a isenção do ITR na propriedade sob análise, a saber, art. 104 da lei 8171/91, par. 1º. art. 10 da lei 9393/96, decreto 4382/02.

Argumenta com decisões do Conselho de Contribuintes sobre a desnecessidade do ADA para o reconhecimento da exoneração. Cita também decisões das Cortes superiores que corroborariam o entendimento da desnecessidade de ADA para isenção de ITR nas áreas de preservação permanente.

Embasa o pedido no Decreto Estadual do Estado do Rio de Janeiro n. 31343/2002 que criou o Parque Estadual dos Três Picos.

Solicita que seja declarado insubsistente o crédito tributário e que seja cancelada a Notificação de Lançamento n. 07102/00006/2010, tendo em vista que a área declarada em sua declaração de ITR é de preservação permanente, sendo, portanto, isenta to imposto.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília (DF) negou provimento à impugnação em decisão cuja ementa é a seguinte (fls. 64 e-processo):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2006

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DE RESERVA LEGAL E DE INTERESSE ECOLÓGICO.

Essas áreas ambientais, para serem excluídas do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA ou ter requerido em tempo hábil o respectivo ADA, além da averbação

tempestiva da área de reserva legal e do ato específico emitido por órgão competente, para a área localizada dentro de Parque Estadual.

DO VTN ARBITRADO MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se matéria não impugnada o arbitramento do Valor da Terra Nua VTN para o ITR/2005, efetuado com base no SIPT, por não ter sido expressamente contestado nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

DA MULTA DE OFÍCIO LANÇADA.

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou de subavaliação do VTN, cabe exigi-lo juntamente com a multa aplicada aos demais tributos.

Intimado da referida decisão (AR fls. 75), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 78/85, no qual reiterou as alegações suscitadas quando da Impugnação.

Em 16 de julho de 2004, a 1ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara da 2ª Seção, emitiu a Resolução 2101-000.164, por meio da qual converteu o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Eduardo Souza Leão que assim dispôs:

Nesse sentido, para evitar qualquer injustiça, em respeito ao princípio da verdade material, que predomina no processo administrativo, onde se busca descobrir a ocorrência ou não do fato gerador, assim como a real base de cálculo do imposto, pois o que está em jogo é a legitimidade da tributação, voto no sentido de converter o julgado em diligência a ser realizada pela Repartição de origem, para que:

- sejam intimados os Cartórios de Registro de Imóvel porventura existentes no Município de Cachoeiras de Macacu, no Estado do Rio de Janeiro, para que informem, por meio de certidão, todos os registros ocorridos relativamente ao imóvel denominado "FAZENDA BRASIL", com NIRF nº 3.331.872-7, em especial quanto à sua localização no Parque Estadual dos Três Picos;

- seja oficiado o INCRA, por meio da sua Superintendência Regional no Estado do Rio de Janeiro, para que informe os dados contidos referente ao imóvel denominado "FAZENDA BRASIL", com NIRF nº 3.331.8727, em especial quanto à sua localização no Parque Estadual dos Três Picos;

- seja oficiado o IBAMA, por meio da sua Superintendência no Estado do Rio de Janeiro, para que informe os dados contidos referente ao imóvel denominado "FAZENDA BRASIL", com NIRF nº 3.331.8727, relativo à sua localização no Parque Estadual dos Três Picos, quanto à apresentação de Ato Declaratório Ambiental no ano de 2005, e em especial sobre as áreas identificadas como de preservação permanente e de reserva legal, existentes no referido imóvel.

Em resposta o Cartório do 1º Ofício de Cachoeiras de Macau - RJ enviou a Certidão de fls. 135/136, na qual não consta averbação de qualquer área de preservação

permanente. O INCRA informou, às fls. 150, que *"não consta cadastrado no Sistema Nacional de Cadastro de Imóveis Rurais (SNCR) o nome do imóvel FAZENDA REUNIDA SÃO JOÃO JOAQUIM E PIDADE, localizada no município de Cachoeiras de Macacú*. Por fim, o IBAMA, embora intimado, mais de uma vez, não apresentou resposta.

O contribuinte foi intimado (AR fls. 152) para se manifestar sobre o resultado das diligências por (Intimação nº 382/2015) e não apresentou resposta.

É relatório.

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço

Conforme mencionado no relatório, a matéria objeto do presente recurso é de natureza eminentemente fática. Trata-se da comprovação da área da preservação permanente declarada pelo contribuinte em sua Declaração de ITR.

De acordo com a declaração de fls. 34, emitida pela Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente e Urbanismo do Município de Cachoeiras de Macacu, é possível constatar que a Fazenda Reunidas São Joaquim e Piedade e Fazenda Brasil encontra-se em área de preservação permanente.

Tal documento, todavia, não especifica qual a área da Fazenda está sujeita à preservação permanente. Sendo assim, pelo teor do mencionado documento, não é possível verificar se a área sujeita à preservação seria a área total do imóvel ou mesmo a área declarada pelo Recorrente em sua DITR.

Da mesma forma, nenhum dos outros documentos trazidos pelo Recorrente demonstra que a área de preservação permanente coincide com aquela constante da sua declaração.

Exatamente por isso a 1ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara da 2ª Seção entendeu por bem baixar o processo em diligência para que a mencionada prova fosse corroborada pelos Cartórios de Registro de Imóveis, INCRA e IBAMA.

Todavia, da certidão emitida pelo cartório não consta qualquer averbação no imóvel a título de preservação permanente ou reserva legal. O INCRA, por sua vez, declarou que o imóvel em questão não consta de seus cadastrados. E, por fim, o IBAMA, embora intimado, mais de uma vez, não atendeu a diligência.

É importante ressaltar que o Recorrente foi intimado da decisão do CARF que converteu o processo em diligência, bem como do resultado da diligência. Todavia, não apresentou qualquer manifestação ou prova no sentido de esclarecer os pontos suscitados na diligência.

Embora o §7º, do artigo 10, da Lei n. 9.363/96, dispense o contribuinte da comprovação da referida área quando da entrega da declaração do ITR, não o dispensa de, uma vez sob procedimento administrativo de fiscalização, comprovar as informações contidas em sua declaração por meio dos documentos hábeis previstos na legislação de regência da matéria.

Enfim, a dispensa de prévia comprovação não pode ser entendida para afastar a necessidade de o contribuinte, quando assim exigido pela autoridade fiscal, comprovar o cumprimento de exigências legais previstas para justificar as áreas ambientais que se pretende para fins de exclusão do cálculo do ITR, previstas na lei ambiental (Código Florestal) e legislação tributária (Lei 9.393/96 e Decreto nº 4.382/2002 – RITR).

Em face do exposto, entendo que não restou suficientemente comprovada a existência das áreas de preservação permanente e reserva legal objeto da glosa, motivo pelo qual, nego provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.